

MEMORANDO-CIRCULAR Nº 42 INSS/DIRBEN

Em, 21 de julho de 2006.

Aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento Inicial de Direito, Chefes de Serviço/Seção de Revisão de Direitos e Chefes das Agências da Previdência Social-APS.

Assunto: Procedimentos a serem adotados pela área de benefícios, quanto à aplicabilidade da [Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006](#), que altera o conceito da atividade de professor para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

1. Face às alterações introduzidas pela Lei nº 11.301, de 2006, orientamos que na análise das aposentadorias por tempo de contribuição do professor (Espécie 57) sejam observados os critérios estabelecidos neste Memorando-Circular, suspendendo-se as disposições normativas em sentido contrário, em especial o art. 130 da IN/INSS/DC nº 118/2005.

2. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:

I - em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos:

- a) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:
 - a.1 - como docentes, a qualquer título, ou
 - a.2 - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação;
- b) de atividades de professor desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma:
 - b.1 - pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou
 - b.2 - inerentes à administração;

II - em caso de direito adquirido no período de 6 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos:

- a) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou
- b) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável

de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

III - com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998 até 10 de maio de 2006, véspera da publicação da Lei nº 11.301, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - com direito adquirido a partir de 11 de maio de 2006, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino básico, no nível infantil, fundamental e médio, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:

- a) como docentes, a qualquer título, ou
- b) em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico;

V – a interpretação advinda da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, constante do inciso IV, alínea “b”, desde Memorando-Circular, será aplicada a todos os casos pendentes de decisão definitiva, não sendo admitido, porém, qualquer pedido de revisão objetivando a aplicação da mesma interpretação aos casos já constituídos por decisão definitiva proferida até 11 de maio de 2006 (data da publicação da Lei nº 11.301).

3. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do disposto na Lei nº 11.301/2006.

4. Esclarecemos, ainda, que as alterações acima constarão da Instrução Normativa, que estará alterando a IN nº 118/2005.

Atenciosamente,

ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA
Diretora de Benefícios-Substituta